



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000421/95-49
Recurso nº. : 116.230
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : HILDA LOPES DA SILVEIRA NASCIMENTO - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.317

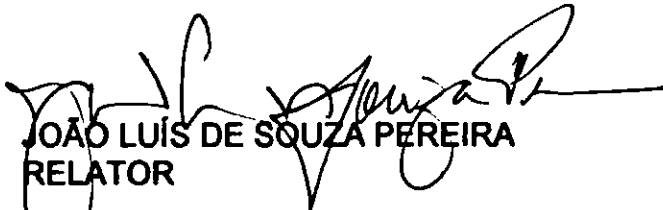
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE LEI
DESCREVENDO A PENALIDADE - No exercício 1994 não há expressa
normal legal descrevendo a penalidade, razão pela qual não há como
prosperar a multa com base em dispositivos do Regulamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HILDA LOPES DA SILVEIRA NASCIMENTO - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000421/95-49
Acórdão nº. : 104-16.317
Recurso nº. : 116.230
Recorrente : HILDA LOPES DA SILVEIRA NASCIMENTO - ME

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém lançamento do IRPJ Exercício 1994, ano calendário 1993, que exige do sujeito passivo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, prevista na Ordem de Serviço n. 04/94 e artigos 999, II, "a" e 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94.

Às fls. 01, a contribuinte apresenta impugnação em que sustenta a inexigibilidade da multa, em decorrência da denúncia espontânea, vez que não havendo qualquer procedimento de fiscalização a multa é descabida.

Processado regularmente em primeira instância, o Sr. Titular da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu a impugnação (fls. 08/12), mantendo o lançamento, sustentando, em síntese, que o instituto da denúncia espontânea somente deve ser aplicado no caso de fato desconhecido pela autoridade tributária, bem como somente deve ser aproveitado quando há comprovação do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Sustenta, ainda, que a apresentação da declaração fora do prazo é automaticamente consolada em obrigação principal.

Intimado, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 15/18), no qual ratifica os termos da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000421/95-49
Acórdão nº. : 104-16.317

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer o prosseguimento do feito (fls. 21).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000421/95-49
Acórdão nº. : 104-16.317

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame possui duas vertentes, sendo que apenas uma delas irá ao encontro do objetivo pretendido pelo sujeito passivo.

A primeira delas diz respeito à aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. O sujeito passivo também está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Conforme se depreende destes autos, inexistente saldo de imposto a pagar, tampouco a restituir. Exige-se, tão-somente, a multa pela apresentação da declaração fora do prazo previsto na legislação, caracterizando-se o sujeito passivo como "omisso".

ccs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000421/95-49
Acórdão nº. : 104-16.317

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração - grifei."

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

No entanto, o sujeito passivo não logrou comprovar o cumprimento, mesmo que a destempo da obrigação acessória que lhe é exigida.

Mas, ainda assim o lançamento não pode prosperar. isto porque, a imposição da multa por atraso na entrega da declaração no exercício de 1994 não pode prevalecer por absoluta falta de previsão legal.

Nunca é demais lembrar, que nos termos do art. 97, V do Código Tributário Nacional somente lei - em sentido formal - pode descrever penalidades. Desnecessário dizer que a multa em apreço constitui uma penalidade. No entanto, os dispositivos em que

ccs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

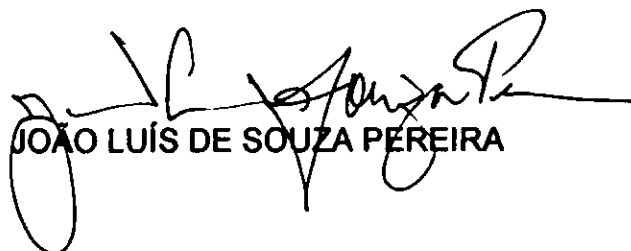
Processo nº. : 10630.000421/95-49
Acórdão nº. : 104-16.317

se fundamenta a notificação de fls. 02 não passam de meros atos infralegais, veículos inadequados para este fim.

De fato, não só neste particular os princípios do Direito Tributário aproximam-se das normas penais, notadamente àqueles que descrevem que *não há penalidade sem prévia lei que a estabeleça*.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA